



C0061046A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.080-B, DE 2011 (Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MARCELO AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Art. 2º As concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que serão utilizados para a veiculação de inserções informativas sobre os seguintes temas:

- I – riscos à saúde envolvidos no uso de drogas ilícitas;
- II – prejuízos sociais e econômicos decorrentes do uso de drogas ilícitas;
- III – os jovens e a importância da família no combate ao uso de drogas.

§ 1º A produção das inserções previstas no caput ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 2º As transmissões serão realizadas no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 3º As mídias com as gravações das inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das demais disposições legais cabíveis, às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1.692.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão é, por definição constitucional, um serviço de

utilidade pública, operado por entidade privada ou pública mediante autorização da União. Sendo assim, a programação das emissoras deve atender aos requisitos estabelecidos pela legislação, entre os quais destacamos a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Essa preocupação com o sistema de Comunicação Social nacional, que rendeu inclusive um capítulo exclusivo na Constituição Federal, decorre do fato de seu grande poder de difusão de valores e formação da opinião pública na sociedade.

Sendo assim, e levando-se em consideração que o combate ao uso de drogas ilícitas é uma das prioridades em termos de política pública no Brasil, entendemos fundamental o estabelecimento de espaços no sistema de comunicação social que identifique horários específicos nas programações de rádio e televisão para divulgação de campanhas educativas sobre o tema.

O projeto de lei que apresento, portanto, vem com este objetivo, ao obrigar que as concessionárias de serviço de radiodifusão disponibilizem em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, para veiculação de mensagens contendo material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Além disso, estabelecemos que o Poder Executivo ficará responsável pela elaboração das peças. E, para permitir um maior planejamento por parte das concessionárias, definimos que as mídias com as gravações desses programas deverão ser encaminhadas às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Assim, na certeza de que o presente Projeto de Lei contribuirá sobremaneira para o combate ao uso das drogas ilícitas na sociedade, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções

internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º As concessionárias públicas, comunitárias e educativas, dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que serão utilizados para a veiculação de inserções informativas sobre os seguintes temas:

JUSTIFICATIVA

Nota-se que, ao longo da última década proliferaram Projetos de Lei com vistas à destinação de tempo de emissoras de rádio e de televisão para divulgação de inúmeras e distintas campanhas, sem quaisquer contrapartidas, num processo de supressão de direito de gestão sobre a respectiva grade de programação e de espaço destinado à divulgação publicitária que, no caso de emissoras comerciais, constitui-se na sua exclusiva forma de custeio das operações.

Oportuno lembrar que o Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial e nos sistemas público, estatal e privado.

A outorga de concessão para emissoras públicas, educativas e comunitárias é gratuita, independe de processo licitatório e o outorgado deve comprovar, a priori e no caso de emissoras comunitárias e educativas, a existência de entidade que custeie as operações uma vez que a prática de anúncio publicitário pago é vedada nesses veículos. Já no caso de emissoras públicas estas, que também podem ser educativas, conta-se com dotação orçamentária governamental.

Diferentemente destas, a outorga de concessão para exploração de Serviço Radiodifusão Comercial subordina-se a processo licitatório, no qual o outorgado selecionado paga pela outorga e remunera-se através da veiculação publicitária, restrita a 25% do tempo de programação e para a concretização dessa venda depende de que sua programação tenha audiência significativa para potenciais anunciantes.

Ademais, há ainda que se considerar que a Radiodifusão Comunitária, Pública e Educativa já soma mais de 5000 emissoras, entre Rádios e TVs em operação e que além de figurarem no Plano Básico de Televisão mais de 3000 canais disponíveis para a futura radiodifusão de Sons e Imagens Comunitária, é plano do atual Governo que cada município do País conte com uma rádio comunitária o que adicionaria cerca de 4000 novas estações.

Nesse sentido o objetivo do Projeto será plenamente atendido pela enorme capilarização de emissoras sem fins lucrativos e sem criar novas dificuldades para emissoras que buscam no mercado publicitário e dependem de tempo para inserções, sua única forma de custeio.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado **OTONIEL LIMA**
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 02/2011

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas emissoras, públicas, comunitárias e educativas de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

JUSTIFICATIVA

Nota-se que, ao longo da última década proliferaram Projetos de Lei com vistas à destinação de tempo de emissoras de rádio e de televisão para divulgação de inúmeras e distintas campanhas, sem quaisquer contrapartidas, num processo de supressão de direito de gestão sobre a respectiva grade de programação e de espaço destinado à divulgação publicitária que, no caso de emissoras comerciais, constitui-se na sua exclusiva forma de custeio das operações.

Oportuno lembrar que o Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial e nos sistemas público, estatal e privado.

A outorga de concessão para emissoras públicas, educativas e comunitárias é gratuita, independe de processo licitatório e o outorgado deve comprovar, a priori e no caso de emissoras comunitárias e educativas, a existência de entidade que custeie as operações uma vez que a prática de anúncio publicitário pago é vedada nesses veículos. Já no caso de emissoras públicas estas, que também podem ser educativas, conta-se com dotação orçamentária governamental.

Diferentemente destas, a outorga de concessão para exploração de Serviço Radiodifusão Comercial subordina-se a processo licitatório, no qual o outorgado selecionado paga pela outorga e remunera-se através da veiculação publicitária, restrita a 25% do tempo de programação e para a concretização dessa venda depende de que sua programação tenha audiência significativa para potenciais anunciantes.

Ademais, há ainda que se considerar que a Radiodifusão Comunitária, Pública e Educativa já soma mais de 5000 emissoras, entre Rádios e TVs em operação e que além de figurarem no Plano Básico de Televisão mais de 3000 canais disponíveis para a futura radiodifusão de Sons e Imagens Comunitária, é plano do atual Governo que cada município do País conte com uma rádio comunitária o que adicionaria cerca de 4000 novas estações.

Nesse sentido o objetivo do Projeto será plenamente atendido pela enorme capilarização de emissoras sem fins lucrativos e sem criar novas dificuldades para emissoras que buscam no mercado publicitário e dependem de tempo para inserções, sua única forma de custeio.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado **OTONIEL LIMA**
PRB/SP

EMENDA ADITIVA Nº 03/2011

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais :

Art. 3º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens comerciais que voluntariamente aderirem ao que estabelece o art 2º poderão deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor do espaço de tempo cedido, conforme regulamentação específica.

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com as demais emendas apresentadas, que estipulam a cessão gratuita de tempo pelas emissoras públicas, comunitárias e educativas, essa emenda visa oferecer justa contrapartida a emissoras comerciais, que dependem, exclusivamente de venda de publicidade para custear suas operações, caso voluntariamente se engajem na divulgação de campanha específica.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado **OTONIEL LIMA**
PRB/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Wilson Filho, visa tornar obrigatória a divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “o serviço de radiodifusão é, por definição constitucional, um serviço de utilidade pública, operado por entidade privada ou pública mediante autorização da União” e que “a programação das emissoras deve atender aos requisitos estabelecidos pela legislação, entre os quais”

destaca-se “a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”.

Acrescenta que “o combate ao uso de drogas ilícitas é uma das prioridades em termos de política pública no Brasil” motivo pelo qual entende ser “fundamental o estabelecimento de espaços no sistema de comunicação social que identifique horários específicos nas programações de rádio e televisão para divulgação de campanhas educativas sobre o tema”.

Em linhas gerais, o PL nº 2.080, de 2011, obriga que as concessionárias de serviço de radiodifusão disponibilizem em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo trinta segundos e no máximo um minuto cada, para veiculação de mensagens contendo material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas. Além disso, estabelece que o Poder Executivo será o responsável pela elaboração das peças.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o período regimental foram apresentadas três emendas nesta Comissão pelo nobre Deputado Otoniel Lima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.080/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao enfrentamento às drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em apreciação trata de um relevante assunto que é o enfrentamento às drogas pela disponibilização da informação nos meios de comunicação de massa. Entre diversas medidas que podem ser tomadas no campo da prevenção ao uso de drogas, a realização de campanhas de massa é um dos instrumentos que se mostra bastante eficaz, sendo uma estratégia mundialmente adotada.

Nesse contexto, percebemos ser bastante vantajoso que a informação esteja disponível para os cidadãos, para o que as concessionárias de radiodifusão devem contribuir com sua parcela nessa luta.

Sob o ponto de vista da segurança pública, o projeto apresentado pelo nobre Deputado Wilson Filho trata adequadamente do tema, uma vez que inclui todas as concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Essa providência amplia a abrangência das campanhas, o que é benéfico sob a ótica da segurança pública ao atingir uma quantidade maior de pessoas.

Além disso, atribui ao Poder Público a obrigação de produzir o material a ser divulgado, o que padroniza, facilita e reduz os custos de produção das peças publicitárias, proporcionando maior eficácia no que se deseja realizar, que é afastar as pessoas do consumo das drogas ilícitas.

Nesse contexto, as emendas apresentadas pelo nobre Deputado Otoniel Lima vão de encontro à nossa argumentação, quando as emendas nºs 1 e 2 têm por objetivo restringir a veiculação às concessionárias públicas, comunitárias e educativas, reduzindo severamente a quantidade de pessoas a serem atingidas por essas campanhas, o que não é desejável sob o ponto de vista da segurança pública. Note-se que a proposta em análise prevê apenas quatro inserções de até um minuto, o que não nos parece abusivo.

Além disso, com a emenda nº 3 pretende conceder benefício fiscal às concessionárias que aderirem voluntariamente à veiculação das peças publicitárias voltadas ao enfrentamento às drogas. Entendemos que essa medida não se enquadra no escopo temático desta Comissão permanente e concede benefício inadequado, tendo em vista que o esforço para o enfrentamento às drogas deve ser compartilhado por todos, o que inclui as concessionárias de radiodifusão.

Por fim, parabenizamos o nobre Deputado Wilson Filho pela sua iniciativa e pela visão da necessária regulamentação da veiculação de campanhas de prevenção às drogas nos meios de comunicação de massa.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.080/11 e pela REJEIÇÃO das emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2012.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.080/11, e rejeitou as emendas nºs 01/11, 2/11 e 3/11, apresentadas na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Vanderlei Siraque - titulares; Edio Lopes e Pastor Eurico - suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADITIVA Nº 01/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Nas emissoras comerciais de rádio e de televisão a divulgação do material educativo de que trata se dará através da contratação de espaço publicitário para tal, pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com as demais emendas apresentadas, que estipulam a cessão gratuita de tempo pelas emissoras públicas, comunitárias e educativas, essa emenda visa oferecer justa contrapartida a emissoras comerciais, que dependem, exclusivamente de venda de publicidade para custear suas operações, caso se engajem na divulgação das informações sobre drogas ilícitas.

Sala da Comissão, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **Heleno Silva**
PRB/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas emissoras, públicas, comunitárias e educativas de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

JUSTIFICATIVA

Nota-se que, ao longo da última década proliferaram Projetos de Lei com vistas à destinação de tempo de emissoras de rádio e de televisão para

divulgação de inúmeras e distintas campanhas, sem quaisquer contrapartidas, num processo de supressão de direito de gestão sobre a respectiva grade de programação e de espaço destinado à divulgação publicitária que, no caso de emissoras comerciais, constitui-se na sua exclusiva forma de custeio das operações.

Oportuno lembrar que o Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial e nos sistemas público, estatal e privado.

A outorga de concessão para emissoras públicas, educativas e comunitárias é gratuita, independe de processo licitatório e o outorgado deve comprovar, a priori e no caso de emissoras comunitárias e educativas, a existência de entidade que custeie as operações uma vez que a prática de anúncio publicitário pago é vedada nesses veículos. Já no caso de emissoras públicas estas, que também podem ser educativas, conta-se com dotação orçamentária governamental.

Diferentemente destas, a outorga de concessão para exploração de Serviço Radiodifusão Comercial subordina-se a processo licitatório, no qual o outorgado selecionado paga pela outorga e remunera-se através da veiculação publicitária, restrita a 25% do tempo de programação e para a concretização dessa venda depende de que sua programação tenha audiência significativa para potenciais anunciantes.

Ademais, há ainda que se considerar que a Radiodifusão Comunitária, Pública e Educativa já soma mais de 5000 emissoras, entre Rádios e TVs em operação e que além de figurarem no Plano Básico de Televisão mais de 3000 canais disponíveis para a futura radiodifusão de Sons e Imagens Comunitária, é plano do atual Governo que cada município do País conte com uma rádio comunitária o que adicionaria cerca de 4000 novas estações.

Nesse sentido o objetivo do Projeto será plenamente atendido pela enorme capilarização de emissoras sem fins lucrativos e sem criar novas dificuldades para emissoras que buscam no mercado publicitário e dependem de tempo para inserções, sua única forma de custeio.

Sala da Comissão, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **Heleno Silva**
PRB/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º As concessionárias públicas, comunitárias e educativas, dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar

em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que serão utilizados para a veiculação de inserções informativas sobre os seguintes temas:

JUSTIFICATIVA

Nota-se que, ao longo da última década proliferaram Projetos de Lei com vistas à destinação de tempo de emissoras de rádio e de televisão para divulgação de inúmeras e distintas campanhas, sem quaisquer contrapartidas, num processo de supressão de direito de gestão sobre a respectiva grade de programação e de espaço destinado à divulgação publicitária que, no caso de emissoras comerciais, constitui-se na sua exclusiva forma de custeio das operações.

Oportuno lembrar que o Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial e nos sistemas público, estatal e privado.

A outorga de concessão para emissoras públicas, educativas e comunitárias é gratuita, independe de processo licitatório e o outorgado deve comprovar, a priori e no caso de emissoras comunitárias e educativas, a existência de entidade que custeie as operações uma vez que a prática de anúncio publicitário pago é vedada nesses veículos. Já no caso de emissoras públicas estas, que também podem ser educativas, conta-se com dotação orçamentária governamental.

Diferentemente destas, a outorga de concessão para exploração de Serviço Radiodifusão Comercial subordina-se a processo licitatório, no qual o outorgado selecionado paga pela outorga e remunera-se através da veiculação publicitária, restrita a 25% do tempo de programação e para a concretização dessa venda depende de que sua programação tenha audiência significativa para potenciais anunciantes.

Ademais, há ainda que se considerar que a Radiodifusão Comunitária, Pública e Educativa já soma mais de 5000 emissoras, entre Rádios e TVs em operação e que além de figurarem no Plano Básico de Televisão mais de 3000 canais disponíveis para a futura radiodifusão de Sons e Imagens Comunitária, é plano do atual Governo que cada município do País conte com uma rádio comunitária o que adicionaria cerca de 4000 novas estações.

Nesse sentido o objetivo do Projeto será plenamente atendido pela enorme capilarização de emissoras sem fins lucrativos e sem criar novas dificuldades para emissoras que buscam no mercado publicitário e dependem de tempo para inserções, sua única forma de custeio.

Sala da Comissão, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **Heleno Silva**
PRB/SE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2011, de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, pretende tornar obrigatória a divulgação de material educativo, pelas emissoras de rádio e televisão, referente ao combate ao uso de drogas ilícitas. Para tanto, a proposta prevê que as concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo trinta segundos e no máximo um minuto cada, para a veiculação de informações relativas aos riscos à saúde envolvidos no uso de drogas ilícitas, aos prejuízos sociais e econômicos decorrentes do uso de drogas ilícitas, e à importância da família no combate ao uso de drogas.

O projeto prevê ainda que a produção do material a ser utilizado nas inserções previstas no projeto ficaria a cargo do Poder Executivo. O descumprimento do disposto na lei sujeitaria o infrator, sem prejuízo das demais disposições legais cabíveis, às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário. No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, em seu art. 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão a princípios educativos, artísticos, culturais e informativos. Também define que essas emissoras devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Estabelece ainda, de maneira bastante enfática, que a radiodifusão é um serviço público, que poderá ser prestado por terceiros, que receberão concessão, permissão ou autorização do Estado para a prestação do serviço.

Esses princípios estão presentes também na Código Brasileiro de Telecomunicações, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que reafirma as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas desses veículos, e acabam refletidos no próprio conteúdo veiculado.

Assim, observa-se que a programação das emissoras de radiodifusão, tanto a de conteúdo jornalístico, quanto a de teledramaturgia, aborda questões educativas, culturais e informativas. Além disso, constata-se a adoção de uma linguagem adequada às grades horárias e às características demográficas do público alvo de cada programação.

Com isso, as empresas de comunicação social em geral, e as radiodifusão em particular, vêm usando sua grande capacidade de disseminar informação e de construir consensos para levar aos brasileiros informações sobre temas importantes, entre os quais a questão do combate ao uso de drogas ilícitas.

Dessa forma, em que pese a nobreza da ideia insculpida no Projeto de Lei nº 2.080/2011, consideramos que a fixação de uma obrigatoriedade, em nível nacional, de divulgação de material educativo pelas emissoras de rádio e televisão referente ao combate ao uso de drogas ilícitas é contraproducente, pois retira flexibilidade do sistema de comunicação de abordar questões mais convergentes à regionalidade.

Ademais, ao se fixar a prevalência da veiculação de mensagens de combate ao uso de drogas ilícitas, em um eventual momento posterior, quando outra temática se mostre mais relevante, essa disposição impedirá que o sistema de comunicação social possa adequar sua programação à nova realidade de prioridades públicas.

Outro aspecto que precisa ser considerado é que, ainda que este seja um serviço público, não se pode esquecer que a radiodifusão é, majoritariamente, ofertada no Brasil por empresas privadas. Estas empresas se remuneram primordialmente pela venda de parte do espaço de sua programação para empresas interessadas em ofertar seus produtos e serviços, por meio de anúncios publicitários. Levando-se em conta que já tramitam nesta Casa diversos projetos de lei que tratam da utilização de parte da programação dessas emissoras para a veiculação das mais variadas informações, há um risco real de, caso todos estes projetos sejam aprovados, estarmos gerando um ônus que dificilmente poderia ser suportado pelas emissoras, sobretudo por aquelas de menor capacidade econômica.

Desse modo, para enfrentarmos o desafio de compatibilizar o interesse público com a manutenção da saúde financeira destas instituições, propomos um substitutivo, no qual prevemos que a publicidade pública deverá abordar temas de interesse social, educando, orientando, mobilizando, prevenindo ou alertando a população sobre comportamentos de risco.

Em relação às emendas apresentadas pelo Deputado Heleno Silva, nesta Comissão, consideramos que as mesmas perdem o objeto em face da mudança de enfoque que adotamos em nosso substitutivo, que estabelece uma nova diretriz de política pública na publicidade oficial.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.080, de 2011, e pela **REJEIÇÃO** das emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresento.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2011

Estabelece diretrizes para as ações de comunicação da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as ações de comunicação da União.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Publicidade de utilidade pública: aquela destinada a divulgar temas de interesse social e que apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento.

II – Ações de comunicação da União: aquelas que compreendem as áreas de comunicação social, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas de todos os Poderes da União.

Art. 3º As ações de comunicação da União contarão, sempre que possível, com publicidade de utilidade pública destinada a informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais ou coletivos, incluindo questões de saúde pública e riscos e prejuízos causados pelo uso de drogas ilícitas,

educação, segurança, nutrição, ecologia ou outras demandas que possam afetar a sociedade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.080/2011, com substitutivo, e rejeitou as emendas de nºs 1/12, 2/12 e 3/12, apresentadas ao projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen e Marcos Soares - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Hélio Leite, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Arthur Virgílio Bisneto, Caetano, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Goulart, Izalci, José Rocha, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 2.080, DE 2011

Estabelece diretrizes para as ações de comunicação da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as ações de comunicação da União.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Publicidade de utilidade pública: aquela destinada a divulgar temas de interesse social e que apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento.

II – Ações de comunicação da União: aquelas que compreendem as áreas de comunicação social, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas de todos os Poderes da União.

Art. 3º As ações de comunicação da União contarão, sempre que possível, com publicidade de utilidade pública destinada a informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais ou coletivos, incluindo questões de saúde pública e riscos e prejuízos causados pelo uso de drogas ilícitas, educação, segurança, nutrição, ecologia ou outras demandas que possam afetar a sociedade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO